

501

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	Da 17 / 05 / 19 99
C	Stoluntino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000542/93-16

Acórdão : 202-10.669

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 101.904

Recorrente : BRASMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

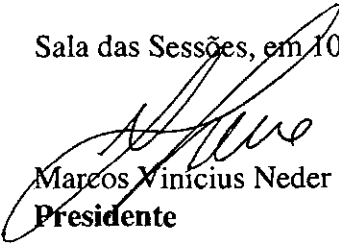
Recorrido : DRF em Campinas - SP

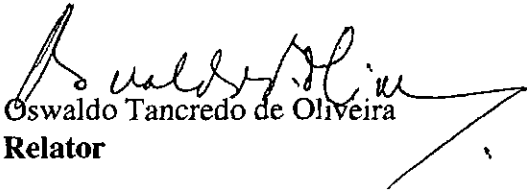
COFINS – Falta de recolhimento, em parte, da contribuição. Conformidade com a exigência, mas com alegação de fatos novos, assim mesmo não procedentes. Superveniência da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para 75%, que se adota, em caráter retroativo (CTN, art. 106).
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRASMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13839.000542/93-16
Acórdão : 202-10.669

Recurso : 101.904
Recorrente : BRASMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte ora recorrente, no período de 31.05.92 a 31.07.93, conforme demonstrativo anexo ao referido feito, com discriminação dos valores relativos a cada período, seguindo-se o enquadramento legal.

No Auto de Infração de fls. 68, instaurado em 21.09.93, o crédito tributário tem a sua exigência formalizada, com enunciação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 100%), com intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, na qual a autuada formula as alegações que sintetizamos.

Depois de fazer um histórico sobre a implantação da referida contribuição, passa às razões de direito, com invocação do art. 195 da Constituição Federal, que transcreve, e, em seguida, invoca a Lei nº 8.212/91, na parte que entende estar dita contribuição a cargo do INSS e também para caracterizá-la como imposto.

Também alega a inconstitucionalidade da mesma, em apoio na doutrina, com invocação de longos trechos, que transcreve.

Conclui que “restaram violados o “caput” do art. 195, citado, pois a figura instituída não corresponde a forma de financiamento direto da seguridade social ... pois se afasta totalmente dos requisitos constitucionais próprios desta figura...”.

E entende assim demonstrada a inconstitucionalidade da legislação vigente, que faz com que a exigência não tenha a natureza de verdadeira contribuição, sendo, efetivamente, um imposto. E para que válido fosse deveria atender aos requisitos do art. 195, em questão, dentre os quais se incluem o de ser instituído por lei complementar.

Conclui declarando que, “por tais razões, a exigência em questão é inconstitucional”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000542/93-16
Acórdão : 202-10.669

Pede, por isso, o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de relatar os fatos e de se referir às razões apresentadas na impugnação, diz que a interessada deixou de recolher a contribuição em causa, com infringência das disposições arroladas no auto de infração. Acrescenta que a arguição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria sob esse aspecto.

Ressalta, todavia, que a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento da ação que identifica, “acolhendo, por votação unânime, a tese fazendária acerca da constitucionalidade da COFINS”, declarou a constitucionalidade dos arts. 1º e 10 da Lei Complementar nº 70/91, tudo conforme sentença, cuja íntegra transcreve, a qual já é do domínio público.

Julga procedente a ação fiscal e determina que se prossiga na cobrança do crédito tributário exigido.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme resumimos.

Aceitando a declaração do STF invocada na decisão recorrida, diz que, não podendo mais alegar qualquer argumento que colida com o mérito da cobrança, pretende, então, uma vez que irá pagar o débito da COFINS não recolhido no período da autuação, lhe seja concedido o benefício da redução da multa imposta, “em caráter abusivo”, que seja reduzida para 20%, nos termos da IN/SRF nº 69/93.

Pede provimento do seu novo apelo.

Não há pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a época do presente recurso (25/10/94).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000542/93-16**Acórdão : 202-10.669****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Como vimos, conformada com a constitucionalidade da exigência, passa a recorrente, agora no recurso, a levantar questões novas, antes não invocadas, como sejam: redução de multa e parcelamento do débito.

Não obstante, no que diz respeito à multa de ofício, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, inciso I, determinou a redução da multa de ofício para 75%, e considerando o princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN), voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir para 75% a multa de ofício, mantendo as demais exigências.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA